

Órgão : 1ª Turma Criminal
Classe : HC - Habeas Corpus
Num. : 2002002008413-2
Processo
Impetrantes : MAURO MÁRCIO SEADI FILHO E/O
Pacientes : MARCELO SAYÃO LOBATO E/OS
Relator : Des. PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – IMINÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – GRUPO MUSICAL QUE SE ENCONTRA SOB A AMEAÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DURANTE REALIZAÇÃO DE SHOW SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAREM FAZENDO APOLOGIA AO CONSUMO DE DROGAS EM DECORRÊNCIA DO CONTEÚDO DE SUA OBRA MUSICAL – LIMINAR DEFERIDA – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO - EVENTO JÁ REALIZADO – PRETENSÃO DO IMPETRANTE ACOLHIDA - NÃO MAIS SUBSISTEM OS FUNDAMENTOS ALEGADOS QUANTO AO CERCEAMENTO DO DIREITO AMBULATORIAL - PERDA DO OBJETO – ORDEM A SER JULGADA PREJUDICADA.

Com o deferimento do pedido liminar e a conseqüente expedição de salvo-conduto, em favor dos integrantes do grupo musical, o impetrante alcançou o intento patrocinado pela presente via judicial, qual seja, a realização do evento ocorrido no dia 09 de novembro próximo passado, sem que houvesse qualquer tipo de coação ou constrangimento à liberdade de expressão. Os Pactes. produziram a sua arte sem que tenha havido registro de excesso que pudesse caracterizar a prática de delito, tornando desnecessário o julgamento de mérito da presente impetração, eis que seu objeto já fora atendido.

HC 8413-2

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios **Des. PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS** - Relator, **Des. EVERARDS MOTA E MATOS** - Vogal e **Des. SÉRGIO ROCHA** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS**, em **CONHECER E JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, À UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Des. Pedro Aurelio Rosa de Farias
Presidente - Relator

HC 8413-2

RELATÓRIO

Egrégia Turma,

Trata-se de **Habeas Corpus** preventivo impetrado pelo Advogado Mauro Márcio Seadi Filho e outro, em favor de Marcelo Sayão Lobato, Marcelo Maldonado Peixoto, Joel de Oliveira Júnior, Rafael Crespo Lopes, Bernardo Ferreira Gomes dos Santos e Pedro Reis Garcia, integrantes do conjunto musical PLANET HEMP, contra ato da MM. Juíza Substituta em exercício na 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, do Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, do Delegado Chefe da Coordenação de Polícia Especializada, Delegado Chefe da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes I e do Delegado Chefe da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes II, aduzindo que referido grupo estaria na iminência de sofrer coação à liberdade de locomoção, pela possibilidade de seus integrantes serem presos em flagrante, em virtude do show realizado no dia 09 de novembro próximo passado.

Sustenta o impetrante que tal medida se justifica, em virtude do fato de que, em apresentações anteriores na cidade realizadas nos anos de 1997 e 2000, o grupo teve alguns de seus integrantes presos em flagrante e ameaçados de prisão, respectivamente, sob a alegação de estarem fazendo apologia ao consumo de drogas.

Alega não ser admissível que tal situação se repita, uma vez que o trabalho realizado pela Banda tem aceitação em todo o território nacional, e que procura apenas discutir o direito garantido constitucionalmente atinente à liberdade de expressão, bem como à discriminação do uso da substância entorpecente conhecida por maconha, assunto debatido amplamente nos dias de hoje.

Informa, ainda, que por meio do **HC Nº.2002.01.1.93963-3**, em curso na 6ª Vara Criminal do Distrito Federal, o impetrante obteve o indeferimento da liminar pleiteada, conforme fazem prova os documentos acostados aos autos.

Postula, por fim, a expedição de Salvo-Conduto em favor dos Pactes. para que entre os dias 08 e 10 de novembro do ano em curso não sejam presos por executarem sua produção artística, bem como para que não sofram qualquer tipo de constrangimento, sendo-lhes garantido o direito de tocar livremente as músicas já gravadas em seus discos. No mérito, requerem a concessão da ordem, objetivando a confirmação do pleito.

Acompanhando a inicial vieram os documentos de fls.16/63.

HC 8413-2

A liminar foi deferida por este Relator, às fls.65 e verso, nos seguintes termos:

“ A livre manifestação do pensamento é garantida pela Constituição Federal. Os impetrantes podem produzir sua arte e sua poesia sem que a autoridade lhes imponha uma censura prévia. Expeça-se o salvo-conduto para impedir que a autoridade impeça a livre manifestação da arte, nesse País chamado Brasília, que é o repositório de toda a nação brasileira. Todavia, se os impetrantes se excederem em seu verbo e fizerem a apologia da droga, estão sujeitos ao flagrante. O que não se pode admitir é censura prévia. Expeça-se o salvo-conduto nos termos da liminar ora concedida. Venham as informações. Colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Dê-se ciência à douta autoridade policial. Cumpra-se.”

Às fls. 66/72 expediu-se salvo-conduto em favor dos integrantes do grupo musical e, ao pedido de informações formulado, a autoridade reputada coatora, às fls. 75/76, acostou o **Ofício nº. 1927/2002**, por meio do qual noticia que nos autos do HC supracitado houve o indeferimento do pedido liminar, com a conseqüente requisição de informações junto às autoridades reputadas coatoras.

A ilustre Procuradoria de Justiça, às fls. 94/97, em parecer de lavra do Dr. Régério Schietti Machado Cruz, opina pelo conhecimento do presente **Habeas Corpus**, para que seja julgado prejudicado o seu mérito, haja vista a carência superveniente de condição para o exercício regular do direito de ação.

É o Relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS - Presidente - Relator.

Egrégia Turma,

HC 8413-2

Conheço da impetração, eis que presentes os seus pressupostos legais para, no mérito, julgá-la prejudicada.

Com o deferimento do pedido liminar e a conseqüente expedição de salvo-conduto em favor dos integrantes do grupo musical, o impetrante alcançou o intento patrocinado pela presente via judicial, qual seja, a realização do evento ocorrido no dia 09 de novembro próximo passado, sem que houvesse qualquer tipo de coação ou constrangimento à liberdade de expressão. Os Pactes. produziram a sua arte sem que tenha havido registro de excesso que pudesse caracterizar a prática de delito, tornando desnecessário o julgamento de mérito da presente impetração, eis que seu objeto já fora atendido.

Como bem expôs a douta Procuradoria de Justiça,

“(...) com o salvo-conduto liminarmente concedido e já cessada a situação fática que ensejaria a possibilidade de cerceamento da liberdade dos pacientes, não há mais o que prover nestes autos.”

Por tais razões, não mais subsistindo os fundamentos alegados quanto à possibilidade de eventual cerceamento relativo ao direito ambulatorial dos Pactes., **JULGO PREJUDICADO** o presente *writ*, face à perda de seu objeto.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS - Vogal.

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal.

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Prejudicado. Unânime.